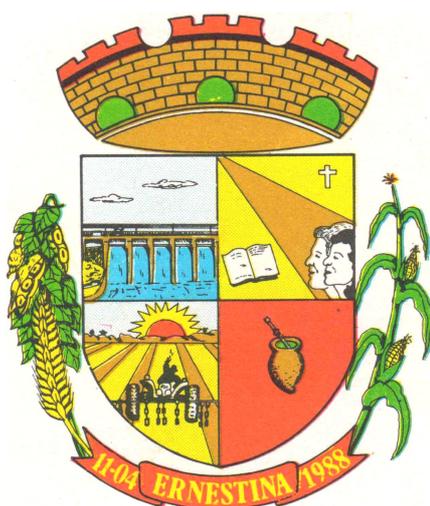


**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**ERNESTINA – RS**



**LEI ORGÂNICA**

**1990**

**LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE ERNESTINA – RS**

**1990**

Texto de 3 de abril de 1990 com as alterações adotadas  
pelas Emendas à Lei Orgânica de n. 01/1992 a 08/2010.

## SUMÁRIO

<b>Preâmbulo .....</b>	<b>4</b>
<b>TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais</b>	
CAPÍTULO I (arts. 1º a 3º) .....	5
CAPÍTULO II – Da Organização do Município – Disposições Preliminares (arts. 4º a 9º) .....	5
CAPÍTULO III – Da Competência do Município	
SEÇÃO I – Da Competência Privativa (arts. 10 e 11) .....	6
SEÇÃO II – Da Competência Comum (art. 12) .....	8
SEÇÃO III – Da Competência Suplementar (art. 13) .....	9
CAPÍTULO IV – Das Vedações (art. 14) .....	9
CAPÍTULO V – Da Administração Pública	
SEÇÃO I – Disposições Gerais (arts. 15 a 19) .....	9
SEÇÃO II – Dos Servidores Públicos (arts. 20 a 44-A) .....	10
SEÇÃO III – Da Segurança Municipal (art. 45) .....	13
CAPÍTULO VI – Dos Bens Municipais (arts. 46 a 53) .....	14
CAPÍTULO VII – Da Administração Municipal – Do Planejamento Municipal (arts. 54 a 61) .....	14
CAPÍTULO VIII – Dos Distritos	
SEÇÃO I – Disposições Gerais (art. 62) .....	15
<b>TÍTULO II – Da Organização dos Poderes</b>	
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I – Disposições Gerais (arts. 63 a 69) .....	16
SEÇÃO II – Das Atribuições e do Funcionamento da Câmara Municipal (arts. 70 a 82) .....	17
SEÇÃO III – Dos Vereadores (arts. 83 a 88) .....	20
SEÇÃO IV – Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais (arts. 89 e 90) .....	21
SUBSEÇÃO II – Da Emenda à Lei Orgânica (art. 91) .....	22
SUBSEÇÃO III – Das Leis (arts. 92 a 103) .....	22
SUBSEÇÃO IV – Da Iniciativa Popular (arts. 104 e 105) .....	24
SEÇÃO V – Das Comissões	
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais (art. 106) .....	24
SUBSEÇÃO II – Da Comissão Representativa (arts. 107 e 108) .....	25
SUBSEÇÃO III – Das Comissões Permanentes e Temporárias (arts. 109 e 110) .....	25
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 111 a 120) .....	26
SEÇÃO II – Do Subsídio e da Verba de Representação (art. 121) .....	27

SEÇÃO III – Das Atribuições do Prefeito (arts. 122 e 123) .....	27
SEÇÃO IV – Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 124 a 126) .....	29
SEÇÃO V – Dos Secretários e Assessores Municipais (arts. 127 a 130) .....	30
SEÇÃO VI – Dos Conselhos Municipais (arts. 131 a 133) .....	31
SEÇÃO VII – Da Estrutura Administrativa (art. 134) .....	31
SEÇÃO VIII – Dos Atos Administrativos (art. 135) .....	31
<b>TÍTULO III – Da Tributação e do Orçamento</b>	
<b>CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário</b>	
SEÇÃO I – Disposições gerais (arts. 136 e 137) .....	32
SEÇÃO II – Dos Impostos Municipais (art. 138) .....	33
SEÇÃO III – Da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (arts. 139 a 146) .....	33
<b>TÍTULO IV – Da Ordem Econômica e Social</b>	
<b>CAPÍTULO I – Disposições Gerais (arts. 147 a 155) .....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO II – Da Política Urbana (art. 156) .....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO III – Da Política Habitacional (arts. 157 e 158) .....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO IV – Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural (arts. 159 a 163) .....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO V – Da Seguridade Social (art. 164) .....</b>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO VI – Da Assistência Social (art. 165) .....</b>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO VII – Da Saúde</b>	
SEÇÃO I (arts. 166 a 175) .....	40
<b>TÍTULO V – Da Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, Turismo e Meio Ambiente</b>	
<b>CAPÍTULO I – Do Saneamento Básico (arts. 176 e 177) .....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO II – Da Educação, da Cultura e do Desporto</b>	
SEÇÃO I – Da Educação (arts. 178 a 201) .....	42
SEÇÃO II – Do Desporto (art. 202) .....	45
<b>CAPÍTULO III – Do Meio Ambiente (arts. 203 a 207) .....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO IV – Da Ciência e Tecnologia (art. 208) .....</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO V – Do Turismo (arts. 209 e 210) .....</b>	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO VI – Da Comunicação Social (art. 211) .....</b>	<b>47</b>
<b>TÍTULO VI (art. 212) .....</b>	<b>47</b>
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 18) .....</b>	<b>47</b>
<b>EMENDAS À LEI ORGÂNICA .....</b>	<b>49</b>

# **LEI ORGÂNICA**

## **Do Município de Ernestina – RS**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo ernestinense, com poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja constante, de forma representativa e participativa, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Ernestina.

**TÍTULO I**  
**Dos Princípios Fundamentais**  
**CAPÍTULO I**

**Art. 1º.** O Município de Ernestina, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, no que diz respeito a seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º.** A autonomia do Município se expressa:

- I – pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- II – pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- III – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

**Art. 3º.** A soberania será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

**CAPÍTULO II**  
**Da Organização do Município**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 4º.** Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

**Art. 5º.** A sede do Município dá-lhe o nome, tem a categoria de cidade e nela os poderes são estabelecidos.

**Art. 6º.** O território do Município, para fins administrativos, poderá ser dividido em Distritos criados, organizados e extintos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja categoria será a de Vila.

**Art. 7º.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, e o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 8º.** São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história, além dos que forem estabelecidos por lei.

Parágrafo único. O dia 11 de abril é a data magna municipal.

**Art. 9º.** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Competência do Município**

##### **SEÇÃO I**

#### **Da Competência Privativa**

**Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

IV – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal;

V – organizar e prestar, direta ou indiretamente, sob regime de concessão e permissão, inclusive mediante consórcio, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercado, feira e matadouro local;

d) cemitério e serviço funerário;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de ensino infantil, ensino fundamental, ensino básico e ensino técnico;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX – promover a cultura e a recreação;

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

XI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV – realizar programas de alfabetização;

XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXI – conceder, permitir e autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando suas tarifas, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, os pontos de parada de táxis e estacionamento de veículos;

XXII – regular o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida de veículos que circulem em vias públicas;

XXV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sinalizar as faixas de rolamento, estabelecer normas de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XXVI – realizar a limpeza dos logradouros públicos, remover o lixo domiciliar;

XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXVIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem estar público ou aos bons costumes; fechar, em virtude de mandado judicial, os que tiverem licença cassada ou que sem ele funcionem;

XXIV – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXX – (Revogado)

XXXI – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia administrativa;

XXXII – regulamentar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do Estado;

XXXIII – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condição sanitária dos gêneros alimentícios;

XXXIV – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem às associações particulares, podendo manter e explorar diretamente ou sob regime de concessão e permissão os serviços de cemitérios nos termos da legislação própria;

XXXV – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, observadas as normas próprias no âmbito federal e estadual;

XXXVI – legislar sobre os serviços de utilidade pública e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII – prover os recursos para atender aos seus interesses; prover o bem estar de sua população e, ainda, legislar sobre tudo que não seja implícita ou explicitamente atribuído à União e ao Estado-membro;

XXXIX – socorrer às expensas próprias, as necessidades do governo e da administração municipal sem prejuízo do auxílio que poderá reclamar do Estado-membro ou da União, em caso de calamidade pública;

XL – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XLI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado-membro, programas de assistência integral à criança e ao adolescente abandonado.

**Art. 11.** Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

**Art. 12.** Ao Município de Ernestina, no exercício de sua competência comum, em conjunto com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, compete:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

IV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, o transporte e a manutenção dos gêneros alimentícios de origem animal ou vegetal;

V – desenvolver políticas públicas, com ênfase na prevenção, visando ao controle e combate de drogas ilícitas;

VI – proteger a juventude contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

VII – desenvolver políticas públicas para amparar a maternidade, a infância, velhice e os desvalidos;

VIII – estimular educação e a prática desportiva;

IX – tomar as medidas necessárias para prevenir e diminuir a mortalidade infantil, bem como medidas de saúde e higiene pública que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

X – (Revogado)

XI – promover o ensino, a educação e a cultura popular, protegendo os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das construções habitacionais, bem como ações de saneamento básico, de combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social;

XIII – promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

XIV – fomentar a produção agropecuária, o aproveitamento econômico da propriedade e o abastecimento alimentar;

XV – estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito, observada a legislação federal;

XVI – conservar e ampliar a infraestrutura de vias públicas na zona urbana e rural;

XVII – incentivar o comércio, a indústria, o agronegócio, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico do município;

XVIII – (Revogado)

XIX – celebrar convênio com a União, o Estado do Rio Grande do Sul e outros municípios para execução programas e ações de interesse local ou regional;

XX – (Revogado)

Parágrafo único. O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios, com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Competência Suplementar**

**Art. 13.** Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação à legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Vedações**

**Art. 14.** É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV – (Revogado)

V – (Revogado)

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

VIII – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Administração Pública**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 15.** (Revogado)

**Art. 16.** (Revogado)

**Art. 17.** (Revogado)

**Art. 18.** (Revogado)

**Art. 19.** (Revogado)

## **SEÇÃO II**

### **Dos Servidores Públicos**

**Art. 20.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, inclusive por meio de verificações práticas, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IX – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido em lei para o subsídio do prefeito;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica Municipal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 21.** O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

**Art. 22.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 23.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 24.** O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei.

**Art. 25.** (Revogado)

**Art. 26.** (Revogado)

**Art. 27.** (Revogado)

**Art. 28.** (Revogado)

**Art. 29.** (Revogado)

**Art. 30.** Ao servidor titular de cargo efetivo do município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o que dispõe o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 31.** (Revogado)

**Art. 32.** (Revogado)

**Art. 33.** (Revogado)

**Art. 34.** (Revogado)

**Art. 35.** (Revogado)

**Art. 36.** Ao servidor público titular de cargo efetivo é assegurado, nos termos da lei, gratificações, adicionais e vantagens.

**Art. 37.** (Revogado)

**Art. 38.** O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

§ 1º O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia vinte do mês de dezembro do ano respectivo.

§ 2º Nos prazos referidos neste artigo serão creditadas as consignações dos servidores, em favor das entidades previdenciárias e assistenciais municipais.

**Art. 39.** (Revogado)

**Art. 40.** (Revogado)

**Art. 41.** (Revogado)

**Art. 42.** (Revogado)

**Art. 43.** (Revogado)

**Art. 44.** (Revogado)

**Art. 44-A.** É vedada a prática de atos que possam gerar quaisquer prejuízos funcionais ao servidor público em função de seu posicionamento político-partidário, quando dos pleitos eleitorais.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Segurança Municipal**

**Art. 45.** (Revogado)

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Bens Municipais**

**Art. 46.** O patrimônio público municipal de Ernestina compreende todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que tenha interesse à administração do Município ou para sua população.

**Art. 47.** É obrigatório o cadastramento de todos os bens que constituam o patrimônio municipal, dele constando a descrição, identificação, número de registro, órgão ao qual estão afetos, data da aquisição e/ou transformação e valor estimado nesta data, salvo os de valor inestimável.

Parágrafo único. Os estoques de materiais fungíveis serão inventariados e sua distribuição controlada por órgão específico da administração municipal.

**Art. 48.** (Revogado)

**Art. 49.** Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação a seus bens.

**Art. 50.** O Município, preferencialmente à venda ou a adoção de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

**Art. 51.** A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 52.** (Revogado)

**Art. 53.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante concessão, permissão ou autorização legislativa, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º Poderão ser concedidos a particulares para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

§ 2º A permissão de uso de bens públicos será outorgada em caráter precário, pelo Prefeito, quando houver interesse público relevante.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para as atividades específicas e transitórias pelo prazo máximo de sessenta dias.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Administração Municipal**

### **Do Planejamento Municipal**

**Art. 54.** O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento.

**Art. 55.** Como agente nominativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**Art. 56.** Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I – ao desenvolvimento social e econômico;

II – ao desenvolvimento urbano e rural;

III – à ordenação do território;

IV – à articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V – à definição das prioridades municipais.

**Art. 57.** O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento e desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

**Art. 58.** O planejamento municipal terá cooperação das associações representativas de classes profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo ou por meio de iniciativa legislativa popular.

**Art. 59.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local, quando existirem, e por meio de edital fixado na Sede da Prefeitura e na Sede da Câmara de Vereadores.

**Art. 60.** Cabe ao prefeito e ao presidente da câmara municipal, em suas respectivas administrações de Poder, providenciar, no prazo de quinze dias, a expedição das certidões que lhes forem regularmente requeridas.

Parágrafo único. (Revogado)

**Art. 61.** (Revogado)

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Distritos**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 62.** Nos distritos, exceto no da Sede, haverá um Conselho Distrital, na forma que a lei estabelecer.

**TÍTULO II**  
**Da Organização dos Poderes**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 63.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano a uma sessão legislativa.

**Art. 64.** A Câmara Municipal de Ernestina é composta de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV – a filiação partidária;
- V – a idade mínima de dezoito anos;

§ 2º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

**Art. 65.** No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal de Ernestina reunir-se-á, no dia 1º de janeiro, para dar posse aos seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, ou a pessoa indicada por estes, eleição e posse dos membros da Mesa, indicação dos líderes das bancadas e eleição dos membros da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes.

§ 1º Os trabalhos da Sessão de Instalação de que trata este artigo ficarão sob a Presidência do mais categorizado membro da Mesa anterior que tenha sido reeleito ou, na sua falta, do mais idoso dentre os presentes na Câmara Municipal.

§ 2º Iniciados os trabalhos, será prestado o compromisso pelo Presidente, em pé, da seguinte forma: “Prometo cumprir, manter e defender as Constituições, a Lei Orgânica e as Leis, presentes e futuras, que vir a aprovar, com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e na observância do sagrado compromisso de defender os direitos e instituir os deveres do cidadão para o bem coletivo, inspirado sempre no patriotismo, na igualdade e na justiça”, para, logo após, efetuar a chamada nominal de cada Vereador, o qual, também de pé, dirá: “Assim o Prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão de Instalação prevista neste artigo poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias.

§ 4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por justo motivo, acatado pelo Plenário, deixar de tomar posse no prazo do § 4º deste artigo.

§ 5º Se, por qualquer motivo, não puder ser realizada a eleição da Mesa na Sessão de Instalação de que trata este artigo, a Mesa Provisória ficará responsável pela convocação dos Vereadores para a realização da eleição, com interstício de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 66.** A Câmara Municipal de Ernestina, independentemente de convocação, reunir-se-á ordinariamente, em sua sede, no período legislativo de 15 de fevereiro a 22 de dezembro.

§ 1º As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara realizará suas sessões plenárias ordinárias nas segundas-feiras, às 18 horas, salvo quando a data se der em feriado, ocasião em que a sessão será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Mediante deliberação plenária prévia, em situações excepcionais, a sessão plenária ordinária poderá ser feita em data diferente da referida no parágrafo anterior.

§ 4º A requerimento de vereador, aprovado em sessão plenária, a Câmara Municipal poderá realizar sessão plenária ordinária fora de sua sede.

**Art. 67.** A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria da convocação.

§ 2º A sessão legislativa extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

§ 3º No período das sessões legislativas ordinárias, o Prefeito poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a convocação extraordinária.

**Art. 68.** O mandato da Mesa é de um ano, admitindo-se uma recondução.

Parágrafo único. A eleição da Mesa será feita na última sessão plenária do mesmo ano, com posse em 1º de janeiro.

**Art. 69.** A Mesa da Câmara Municipal de Ernestina compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

§ 1º Na hipótese de impedimento ou de ausência de um dos membros da Mesa Diretora, o seguinte lhe substituirá, observada a ordem referida no *caput* deste artigo.

§ 2º A Mesa Diretora ou qualquer de seus integrantes, mediante o devido processo, observado o contraditório e a ampla defesa, poderão ser destituídos por dois terços de votos, em sessão plenária especificamente convocada para este fim.

§ 3º Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a presidência.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições e do Funcionamento da Câmara Municipal

**Art. 70.** As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara participará da votação nas seguintes situações:

I – quando for necessário desempatar;

II – quando o escrutínio for secreto;

III – quando a matéria exigir deliberação por maioria qualificada de votos.

**Art. 71.** A participação do vereador no processo de votação das proposições é obrigatória, devendo manifestar-se “contra” ou “a favor”.

Parágrafo único. A abstenção de voto somente pode ser admitida nas hipóteses em que o vereador justificadamente revelar impedimento para sua participação na deliberação da matéria.

**Art. 72.** (Revogado)

**Art. 73.** As sessões da Câmara Municipal serão públicas e o voto será aberto nas deliberações da Câmara, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa;

II – deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III – julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 2º O voto será secreto nas deliberações sobre o veto.

**Art. 74.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias nos termos do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

**Art. 75.** Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará através de relatório o estado em que se encontram os assuntos municipais e apresentará seu programa de governo anual.

**Art. 76.** A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar secretário municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante agenda prévia, para expor assunto de relevância de sua pasta.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações formulados por vereador ou por bancadas, ao prefeito, sobre fato determinado, de caráter institucional, que se relacione ao governo municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

**Art. 77.** (Revogado)

**Art. 78.** (Revogado)

**Art. 79.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações, além de todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 80.** À Câmara Municipal cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias da competência do Município e, especialmente:

- I – dispor sobre os tributos municipais;
- II – votar o orçamento anual, a abertura de créditos suplementares e especiais, os créditos extraordinários abertos por decretos municipais e o plano de distribuição de auxílios, prêmios e subvenções;
- III – criar, reformar ou extinguir as repartições municipais;
- IV – (Revogado)
- V – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- VI – autorizar a concessão de uso de bens municipais e sua alienação, quando imóveis;
- VII – (Revogado)
- VIII – autorizar a concessão dos serviços públicos;
- IX – transferir, temporária ou definitivamente, a Sede do Município, quando o interesse público exigir;
- X – cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município e autorizar suspensão de sua cobrança, após utilizados todos os recursos para sua execução;
- XI – (Revogado)
- XII – autorizar a denominação de bairros e logradouros públicos;
- XIII – aprovar os consórcios com outros municípios, com o Estado e/ou com a União, visando a implementar políticas públicas relacionadas com os assuntos de interesse local;
- XIV – delimitar os perímetros urbano e rural;
- XV – votar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e suas alterações;
- XVI – legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributária e sobre a extinção de crédito tributário do Município por compensação ou remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observando em qualquer caso o disposto na legislação federal pertinente.

**Art. 81.** À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras atribuições:

- I – alterar e reformar a Lei Orgânica;
- II – eleger a cada ano a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- III – votar e reformar o Regimento Interno;
- IV – organizar a sua Secretaria e dispor sobre seus servidores;
- V – promover consultas referendárias ou plebiscitárias, conforme a lei;
- VI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município por período superior a quinze dias.
- VIII – fixar antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- X – criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- XI – deliberar, mediante resolução, sobre os assuntos de sua economia interna, nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, do exercício analisado pelo Tribunal de Contas, mediante o respectivo parecer prévio;

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

XIV – iniciar a tramitação de lei estadual, nos termos do artigo 59 da Constituição do Estado;

XV – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse público.

**Art. 82.** A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão nos casos previstos na lei federal.

Parágrafo único. O processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, pela Câmara, nos casos de infrações político-administrativas definidas em lei federal, obedecerá ao estabelecido em lei complementar.

### SEÇÃO III

#### Dos Vereadores

**Art. 83.** Os Vereadores, eleitos na forma da lei, são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos proferidos.

§ 1º Só brasileiro, maior de 18 anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Vereador.

§ 2º (Revogado)

§ 3º É assegurado ao Vereador o acesso a qualquer repartição pública municipal, bem como aos documentos oficiais, durante o horário de expediente.

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

**Art. 84.** É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público, excetuado o magistério.

II – desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea a.

**Art. 85.** Importa perda do mandato:

I – a infração do disposto no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção, improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo plenário;

V – (Revogado)

VI – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando o Vereador deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, e quando ocorrer o falecimento ou a renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 86.** O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

**Art. 87.** (Revogado)

**Art. 88.** (Revogado)

## SEÇÃO IV

### Do Processo Legislativo

#### SUBSEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 89.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à lei orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Art. 90.** (Revogado)

**SUBSEÇÃO II**  
**Da Emenda à Lei Orgânica**

**Art. 91.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – (Revogado)

§ 1º Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

§ 2º (Revogado)

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante do processo de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º (Revogado)

§ 6º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III**  
**Das Leis**

**Art. 92.** A iniciativa popular será exercida mediante projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado, e versar sobre interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

**Art. 93.** São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I – código de obras;
- II – código de posturas;
- III – código tributário;
- IV – plano diretor de desenvolvimento integrado;
- V – código do meio ambiente;
- VI – estatuto do servidor público;
- VII – lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Art. 94.** No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

Parágrafo único. O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementares.

**Art. 95.** O projeto de lei que receber parecer contrário de, no mínimo, duas comissões permanentes será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

**Art. 96.** A matéria do projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 97.** A requerimento de Vereador, os projetos de leis, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia com requerimento do autor aprovado pelo plenário.

**Art. 98.** A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de trinta dias referido no § 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

**Art. 99.** As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

**Art. 100.** Será considerado crime de responsabilidade a não promulgação dos projetos de leis silenciados pelo Prefeito ou cujo veto, por ele apostado, tenha sido rejeitado.

**Art. 101.** Os projetos de leis de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 102.** As matérias de competência exclusiva da Câmara serão objeto de decreto legislativo, salvo as que regularem matéria de sua economia interna, que serão objeto de resolução, ambos promulgados pelo Presidente e referendados pelo Secretário.

**Art. 103.** O Vereador poderá apresentar, nos limites da competência da Câmara Municipal:

I – projeto de lei;

II – projeto de decreto legislativo;

III – indicações, sugerindo a execução de obra pública de interesse da comunidade ou medidas de ordem político-administrativa;

IV – projeto de resolução;

V – pedido de informações;

VI – pedidos de providências, em caráter pessoal, ao Executivo Municipal;

VII – emendas;

VIII – requerimentos, votados por comissão, para manifestação de regozijo ou pesar, ou para inserção nos anais da Casa de documentos ou publicações de alto valor cultural, histórico ou político.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Da Iniciativa Popular**

**Art. 104.** A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante apresentação de:

I – projeto de lei;

II – (Revogado)

III – emenda a projeto de emenda de lei orçamentária, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

§ 1º A iniciativa popular deverá ser tomada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município.

§ 2º Recebido o requerimento, a Mesa da Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo primeiro, dando-lhe tramitação idêntica aos demais projetos.

**Art. 105.** A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada, necessitando quorum qualificado para a sua aprovação.

Parágrafo único. As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

#### **SEÇÃO V**

##### **Das Comissões**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 106.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe, entre outras definidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta ou qualquer servidor público para prestar informações sobre assuntos de sua atividade ou atribuição;
- III – receber petições, reclamações ou apresentações de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades ou entidades públicas;
- IV – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;
- V – apresentar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VI – emitir parecer sobre matéria de competência legislativa.

## SUBSEÇÃO II

### Da Comissão Representativa

**Art. 107.** A comissão representativa funcionará nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I – zelar pelas prerrogativas do legislativo municipal e pela observância da Lei Orgânica e das garantias de que ela especifica;
- II – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;
- III – convocar a Câmara Municipal em caráter extraordinário;
- IV – autorizar *ad referendum* da Câmara Municipal, ajustes, convênios, consórcios e contratos de interesse municipal;
- V – convocar os Secretários Municipais, nos termos da Lei Orgânica.

**Art. 108.** Ao abrir-se cada sessão legislativa, a Comissão Representativa apresentará à Câmara Municipal relatório dos trabalhos por ela realizados.

## SUBSEÇÃO III

### Das Comissões Permanentes e Temporárias

**Art. 109.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais, cabendo às permanentes, em razão da matéria de sua competência:

- I – discutir e votar matéria que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV – solicitar depoimentos de qualquer autoridade, cidadão ou entidade;
- V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo Municipal e da administração indireta.

**Art. 110.** A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, três vereadores e aprovado por um terço de seus membros, com prazo certo.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Poder Executivo**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 111.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

**Art. 112.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daquele que devam suceder, simultaneamente com os vereadores.

§ 1º Qualquer que seja o tempo de exercício do Prefeito e do Vice-Prefeito, seus mandatos terminarão juntamente com os dos vereadores.

§ 2º Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito ou, se este não fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o término de seu mandato.

§ 3º Decorridos dez dias da data fixada para a posse, a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito, se o eleito, salvo motivo de doença grave ou de legítimo impedimento por ela reconhecido, não o assumir; de igual forma proceder-se-á com o Vice-Prefeito.

**Art. 113.** Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no pleno exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Prefeito ou Vice-Prefeito, sendo inelegíveis aqueles que assim forem considerados em lei federal.

**Art. 114.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene na Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir, manter e defender a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual e as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e os ditames do patriotismo, da lealdade, da igualdade e da justiça.

Parágrafo único. Anualmente, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

**Art. 115.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á em caso de vaga.

**Art. 116.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 117.** O Prefeito poderá ausentar-se do Município, dentro do território do Estado, por período que não exceda a cinco dias, sem licença da Câmara Municipal, e, para fora do Estado, somente com prévia licença legislativa; em qualquer caso transmitirá o cargo ao substituto legal.

Parágrafo único. A transgressão do disposto neste artigo importa perda do mandato, declarada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 118.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não podem exercer outra função pública, nem tomar parte de qualquer organização privada que mantenha transações ou contratos com o Município.

**Art. 119.** O Vice-Prefeito, sem prejuízo de suas atribuições constitucionais, poderá fazer parte da administração municipal, executando os encargos que lhe forem atribuídos pelo Prefeito, do qual é auxiliar direto.

**Art. 119-A.** São atribuições do Vice-Prefeito:

- I – exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;
- II – coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;
- III – substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;
- IV – praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;
- V – atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;
- VI – auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

**Art. 120.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados pela Câmara, têm o direito de perceber seus subsídios nos seguintes casos:

- I – quando em tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II – quando em gozo de férias de, no máximo, trinta dias por ano;
- III – quando em missão de representação do Município devidamente comprovada.

## SEÇÃO II

### Do Subsídio e da Verba de Representação

**Art. 121.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)

§3º (Revogado)

§4º (Revogado)

§5º (Revogado)

## SEÇÃO III

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 122.** Ao Prefeito, como chefe da administração, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 123.** Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, chefe de gabinete, procurador geral do Município, os diretores de autarquias e de divisões e os titulares de instituições de que faça parte o Município, na forma da lei;
- III – enviar à Câmara Municipal projetos de lei nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – propor a criação de cargos e funções, com os respectivos estípedios, e provê-los, salvo os da Secretaria da Câmara;
- V – vetar projetos de lei, parcial ou totalmente;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- VII – prestar, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, referentes à administração pública municipal;
- VIII – expedir decretos e regulamentos e fazer zelar por sua fiel execução;
- IX – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- X – convocar a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar, para análise de projetos em sessão legislativa extraordinária;
- XI – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- XII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, na conformidade das leis;
- XIII – declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- XIV – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- XV – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XVI – contratar a prestação de serviços e obras, de conformidade com o processo licitatório;
- XVII – editar e fazer publicar atos administrativos;
- XVIII – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;
- XIX – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;
- XX – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XXI – prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos, e expedir os atos relativos à situação funcional dos servidores;
- XXII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XXIII – permitir, autorizar e contratar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XXIV – dispor sobre a execução orçamentária;
- XXV – superintender a fiscalização e a arrecadação dos tributos e dos preços dos serviços públicos, previstos em lei e em contratos;
- XXVI – fixar os preços dos serviços públicos;
- XXVII – suspender e demitir servidores na forma da lei;

XXVIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXX – manter relações com outros municípios, com eles celebrar consórcios previamente aprovados pela Câmara Municipal;

XXXI – providenciar sobre o ensino público, estabelecer o plano de diretrizes de sua execução;

XXXII – colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

XXXIII – decidir sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;

XXXIV – instituir o sistema integrado e único de fiscalização municipal;

XXXV – celebrar convênios e consórcios públicos;

XXXVI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXXVII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, conforme dispuser o plano diretor;

XXXVIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, arrendamentos e aforamento, bem como aquisição de outros;

XXXIX – propor a divisão administrativa do Município e acordo com a lei;

XL – aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos previamente no plano diretor da cidade, as penas sucessivas de:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação, mediante pagamento com títulos da dívida ativa pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal;

XLI – desenvolver o sistema de viação do Município;

XLII – instituir e presidir comissão de julgamento de procedimentos administrativos, observando o processo legal;

XLIII – conceder aposentadorias, jubilações, gratificações adicionais, bem como prêmios honoríficos, de acordo com a lei;

XLIV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores;

XLV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município;

XLVI – elaborar e publicar, na forma e nos prazos definidos na legislação federal, o relatório de gestão fiscal e o relatório resumido da execução orçamentária.

XLVII – abrir crédito extraordinário, nos casos de calamidade pública, comunicado o fato à Câmara Municipal de Vereadores;

XLVIII – determinar a abertura de sindicância e instauração de inquérito administrativo, fixando-lhe prazo de conclusão.

#### **SEÇÃO IV**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

**Art. 124.** Importam em responsabilidade os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e a Constituição Estadual, em especial:

- I – o livre exercício dos poderes constituídos;
- II – a probidade da administração;
- III – a lei orçamentária;
- IV – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- V – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- VI – o não cumprimento dos pedidos de informações da Câmara Municipal no prazo estabelecido.

**Art. 125.** Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito ou seu substituto legal são definidos em lei federal.

**Art. 126.** As hipóteses de infração político-administrativa quando praticadas pelo Prefeito ou por Vereador serão processadas e julgadas, mediante a respectiva denúncia popular, pela Câmara Municipal, nos termos da legislação federal.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Secretários e Assessores Municipais**

**Art. 127.** Os Secretários Municipais, O Chefe de Gabinete e o Procurador Geral do Município, serão escolhidos entre os brasileiros maiores de vinte e um anos, com formação exigida à função, e no pleno exercício de seus direitos políticos, estando sujeitos desde a posse as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

**Art. 128.** Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários Municipais:

- I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III – apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

**Art. 129.** Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município o disposto nesta seção, no que couber.

**Art. 130.** Os Secretários do Município serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, e estão sujeitos às responsabilidades definidas nesta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO VI**

## **Dos Conselhos Municipais**

**Art. 131.** Os Conselhos Municipais são órgãos de assessoramento que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação e planejamento em matérias de sua competência, vinculados à Secretaria ou outro órgão afim.

**Art. 132.** A lei ordinária criará e especificará as atribuições de cada Conselho, bem como a sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular, suplente e prazo de duração do mandato.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos Municipais não são remunerados e os seus serviços são considerados de relevância pública.

**Art. 133.** As decisões dos Conselhos Municipais, uma vez homologadas pelo Prefeito, terão execução obrigatória.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Estrutura Administrativa**

**Art. 134.** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades que compõem a administração indireta do Município são as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Atos Administrativos**

**Art. 135.** Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos como seguem:

I – decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, motivação e extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação;
- f) aprovação de regimento ou de regulamento;
- g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado.

II – atos administrativos numerados em ordem cronológica para os demais casos de atribuições delegadas ou indelegadas do Prefeito.

**TÍTULO III**  
**Da Tributação e do Orçamento**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Sistema Tributário**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**Art. 136.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição de iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 137.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a

empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

## SEÇÃO II

### Dos Impostos Municipais

**Art. 138.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

## SEÇÃO III

### Da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública

**Art. 139.** O Município poderá instituir contribuição, na forma definida em lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

**Art. 140.** (Revogado)

**Art. 141.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;
- III – o orçamento de seguridade social.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 142.** Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – para o primeiro ano do mandato:

- a) o plano plurianual, até o dia 15 de maio e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo ano;
- b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 1º de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro do mesmo ano;
- c) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro do mesmo ano;

II – para os demais anos do mandato:

- a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 1º de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§1º O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§2º Em caso da não-apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste Artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§3º O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

**Art. 143.** Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

**Art. 144.** São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

**Art. 145.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

**Art. 146.** A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

## TÍTULO IV

### Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 147.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**Art. 148.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

**Art. 149.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgão público, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 150.** Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

**Art. 151.** O Município manterá, em caráter complementar à União e ao Estado, serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e suas formas associativas.

**Art. 152.** É competência do Município, além do previsto nas Constituições Federal e Estadual, dispor sobre o horário de funcionamento do comércio, através de lei ordinária.

**Art. 153.** O Município promoverá ações sistemáticas de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança e a defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade de bens, serviços, preços, pesos e medidas, observadas as competências normativas da União e do Estado.

**Art. 154.** O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza ou espécie.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

**Art. 155.** Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Política Urbana**

**Art. 156.** O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º Fica o Município na obrigatoriedade de criar um plano diretor, o qual deverá ser aprovado pela Câmara, que fixará os critérios que assegure a função social da propriedade cujo uso e a obrigação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e o interesse da coletividade.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º O poder público municipal poderá, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III – as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Política Habitacional**

**Art. 157.** A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes critérios:

- I – ofertas de lotes urbanos através de lei complementar;
- II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

**Art. 158.** As entidades da administração pública direta e indireta responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, em terrenos de sua propriedade, independente de sua localização, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural**

**Art. 159.** Compete ao Município, da mesma forma, administrar os recursos florestais, resíduos agrícolas, a produção de carburantes, pequenas quedas de água próprias para a produção de energia elétrica e promover o desenvolvimento do aproveitamento de energia eólica e outras formas de energia alternativa.

**Art. 160.** Compete também ao Município, juntamente com os poderes públicos federal e estadual, promover o acesso à telefonia e energia para todas as propriedades rurais existentes em seu território.

**Art. 161.** Compete ao Município, diretamente ou em forma de convênio ou de consórcio, a promoção de feiras de produtos agrícolas sem a ingerência de intermediários, destinados ao público em geral, através de um mercado público.

**Art. 162.** O Município, diretamente ou em consórcio com outros municípios, estimulará a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição no preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

§ 1º O Município apoiará o programa de manejo integrado do solo, água, flora e estradas através de microbacias hidrográficas, visando à preservação do meio ambiente e a melhoria sócio-econômica da população, através de convênios ou de consórcios.

§ 2º Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola, em harmonia com o plano estadual de desenvolvimento.

§ 3º São objetos da política agrícola:

I – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir de vocação e capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II – a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III – a diversificação de culturas;

IV – o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar;

V – o incentivo à agroindústria;

VI – o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VII – a implantação de cinturões verdes na periferia urbana;

VIII – a criação de um viveiro de mudas para distribuição gratuita à população, incentivando o florestamento.

**Art. 163.** No âmbito de sua competência o Município definirá, em harmonia com as políticas agrícolas da União e do Estado, a sua política agrícola, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo os produtores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo fica instituído o Conselho Municipal de Política Agrícola, cujas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma e nomeação de seus membros e duração do mandato serão especificados em lei.

## CAPÍTULO V

### Da Seguridade Social

**Art. 164.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do poder público e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores.

§ 1º As receitas destinadas à seguridade social constarão no orçamento.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º O Município aplicará no exercício financeiro 0,02% do seu orçamento anual para o CONSEPRO (Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública).

## CAPÍTULO VI

### Da Assistência Social

**Art. 165.** O Município em colaboração com o Estado prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – amparar aos carentes e desassistidos;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

## CAPÍTULO VII

### Da Saúde

#### SEÇÃO I

**Art. 166.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 167.** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios a seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV – sob condições estabelecidas nas leis ordinárias e leis complementares federais.

**Art. 168.** As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementares, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 169.** São atribuições do Município, no âmbito do sistema único da saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada hierarquizada do SUS, em atribuições com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
  - a) vigilância epidemiológica;
  - b) vigilância sanitária;
  - c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em atribuição com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – estabelecer normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade destes produtos durante todo processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a consciência à doação e garantindo informações e acompanhamento dos doadores;

XIII – propiciar recursos educacionais e científicos que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, fornecendo tecnologia, métodos de contracepção, bem como decisão da mulher, do homem, ou casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

XIV – fica criado o Programa Municipal de Controle ao Fumo, o qual será regulamentado em lei complementar;

XV – a conferência municipal de saúde convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade;

XVI – objetivar a situação do Município e fixar diretrizes da política municipal da saúde.

**Art. 170.** As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a discricção de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 171.** O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 172.** Sempre que possível o Município, em conjunto com o Estado e a União, promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II – serviços hospitalares cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas contagiosas e infectocontagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade, ao carente, ao idoso e à infância;

VI – criação de postos de saúde em conjunto com o Estado, na cidade e interior, para garantir a igualdade de acesso no atendimento médico, odontológico e ambulatorial.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, legislação federal e estadual que desempenham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações de serviços de saúde que constituem o sistema único.

**Art. 173.** A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 174.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

**Art. 175.** (Revogado)

## **TÍTULO V**

### **Da Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, Turismo e Meio Ambiente**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Saneamento Básico**

**Art. 176.** O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º A lei disporá sobre controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análise clínica e assemelhados.

**Art. 177.** O Município, em colaboração com o Estado, de forma integrada ao sistema único, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento:

I – a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório, bem como o interior do Município;

II – constituir a exigência da apresentação no ato da matrícula de atestado da vacina contra moléstias infectocontagiosas;

III – quando um determinado serviço privado de saúde for necessário para garantir a cobertura assistencial à população e o mesmo se negar ser contratado pelo setor público ou a se submeter às suas normas, o órgão colegiado correspondente poderá decidir pela intervenção ou sua desapropriação, de acordo com as normas vigentes.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

## SEÇÃO I

### Da Educação

**Art. 178.** A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação ao exercício da cidadania e ao trabalho.

**Art. 179.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais de ensino garantindo, na forma da lei, o plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único de trabalho;
- VI – gestão democrática de ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

**Art. 180.** O Município, em colaboração com o Estado, complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

**Art. 181.** Os programas de que trata o artigo anterior serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.

**Art. 182.** É dever do Município, em colaboração com o Estado:

- I – garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso por falta de idade própria;
- II – promover a regressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade geral;
- IV – proporcionar o atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

**Art. 183.** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§3º (Revogado)

§4º (Revogado)

**Art. 184.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinadas à bolsa integral de estudos para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no *caput* deste artigo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

**Art. 185.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 186.** (Revogado)

**Art. 187.** Implantação de programas municipais de complementação da merenda nas escolas com produtos de hortas escolares e comunitárias.

**Art. 188.** O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas federal e estadual.

**Art. 189.** A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e da integração das ações desenvolvidas pelo poder público que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. O currículo nas escolas municipais será diversificado e voltado para o meio rural.

**Art. 190.** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 191.** O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:

- I – política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;
- II – cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;
- III – política especial para formação, a nível médio, de professores para séries iniciais do ensino fundamental.

§ 1º Para consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

§ 2º O estágio decorrente da formação referida no inciso III, será remunerado, na forma da lei.

**Art. 192.** As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar na forma da lei.

**Art. 193.** (Revogado)

**Art. 194.** (Revogado)

**Art. 195.** (Revogado)

**Art. 196.** (Revogado)

**Art. 197.** (Revogado)

**Art. 198.** (Revogado)

**Art. 199.** (Revogado)

**Art. 200.** (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

**Art. 201.** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

## **SEÇÃO II**

### **Do Desporto**

**Art. 202.** É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para promoção prioritariamente do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a dotação de instalações desportivas e recreativas para recreações escolares municipais.

Parágrafo único. Compete ao Município, através do núcleo de desporto, organizar, promover, legislar e realizar campeonatos municipais, nas mais diversas modalidades desportivas.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Meio Ambiente**

**Art. 203.** O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

**Art. 204.** A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal.

Parágrafo único. Poderão ser criados por lei incentivos especiais para preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

**Art. 205.** Lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

§ 1º O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros do saneamento do dano.

§ 2º Definir espaços territoriais à beira dos rios para seus componentes serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**Art. 206.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II – fiscalizar e normalizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para proteção do meio ambiente;

IV – proteger a flora, a fauna, a paisagem natural, vedadas as práticas que colocam em risco a sua função ecológica, paisagística, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V – incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidade ecológica;

VI – promover o manejo ecológico do solo, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso;

VII – fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais de conservação, fomentando o florestamento ecológico, bem como conservação na forma da lei, das florestas remanescentes do Município;

VIII – combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades consideradas poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por eles produzidos.

**Art. 207.** Cabe ao Município fiscalizar e disciplinar a aplicação de defensivos agrícolas por via área, principalmente nas proximidades do perímetro urbano, e, se for o caso, proibir por lei complementar.

## CAPÍTULO IV

### Da Ciência e Tecnologia

**Art. 208.** Cabe ao Município, com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I – incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle dos recursos naturais e regionais;

II – apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas funcionais ou autárquicas que investirem em pesquisa de desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Turismo**

**Art. 209.** O Município promoverá a prática de turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de incentivos e aperfeiçoamento dos recursos naturais existentes.

**Art. 210.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Comunicação Social**

**Art. 211.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sobre qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

## **TÍTULO VI**

**Art. 212.** Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinado pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** (Revogado)

**Art. 2º.** (Revogado)

**Art. 3º.** (Revogado)

**Art. 4º.** (Revogado)

**Art. 5º.** (Revogado)

**Art. 6º.** (Revogado)

**Art. 7º.** (Revogado)

**Art. 8º.** (Revogado)

**Art. 9º.** (Revogado)

**Art. 10.** (Revogado)

**Art. 11.** (Revogado)

**Art. 12.** (Revogado)

**Art. 13.** (Revogado)

**Art. 14.** (Revogado)

**Art. 15.** (Revogado)

**Art. 16.** (Revogado)

**Art. 17.** (Revogado)

**Art. 18.** (Revogado)

Ernestina, 3 de abril de 1990.

Pedro Joanir Werle – Presidente

Geraldo Francisco Schimanko – Vice-Presidente

Teresinha Nair Röehrig – 1ª Secretária

Arnildo da Silva Lenz – 2º Secretário

João Mozart Dias

Olair Werner

Olmiro Armando Müller

Paulinho Gildo dos Santos

Renato Becker

**Composição da Câmara de Vereadores em 2009, quando foi criada a Comissão Especial de Atualização da Lei Orgânica:**

José Alberi dos Santos – Presidente

André Schubert Bueno – Vice-Presidente

Diones Magarinos da Silva – 1ª Secretária

Geferson Luiz Goedel – 2º Secretário

Antonio Carlos Ferreira

Ernani Backes

Juares Lutz

Marlei Formighieri Petry

Telmar Antonio Soares

## EMENDAS À LEI ORGÂNICA

**Emenda nº 01, de 17 de junho de 1992**, que dá nova redação ao artigo 117 da Lei Orgânica do Município.

**Emenda nº 02, de 03 de abril de 2000**, que dá nova redação ao artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

**Emenda nº 03, de 28 de agosto de 2000**, que revoga a Emenda à Lei Orgânica nº 01/92 e modifica a Seção II, Capítulo II, Título II, da lei Orgânica Municipal.

**Emenda nº 04, de 05 de agosto de 2002**, que modifica o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal.

**Emenda nº 05, de 15 de setembro de 2005**, que dispõe sobre critérios para provimento em cargos em comissão no Município de Ernestina.

**Emenda nº 06, de 22 de agosto de 2006**, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados para tornar público a execução orçamentária do Município.

**Emenda nº 07, de 28 de maio de 2007**, que altera a redação do inciso VIII, do artigo 12, da Lei Orgânica Municipal.

**Emenda nº 08, de 30 de novembro de 2010**, altera e atualiza dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Ernestina.